Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
245
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007962-45.2021.8.19.0063
ÓRGÃO: TRES RIOS 2 VARA
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO 2: MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.313 DO STJ. TAXA JUDICIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RATEIO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar solidariamente o Município de Comendador Levy Gasparian e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento de trombose venosa profunda grave, deixando, contudo, de condenar o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do alegado instituto da confusão.

2. A insurgência recursal limita-se ao pleito de condenação do ente estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 10/06/2026 14:19:48
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
246
Carimbado Eletronicamente

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública estadual, à luz do Tema 1.002 do STF; (ii) definir o critério adequado de arbitramento dos honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público; e (iii) examinar a correta distribuição da taxa judiciária em litisconsórcio passivo entre entes públicos sucumbentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É cabível a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública estadual, inclusive quando esta integra a estrutura do ente federativo demandado, em razão da superação da tese de confusão patrimonial, conforme entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.002 da repercussão geral.

5. Nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, diante da natureza inestimável do proveito econômico obtido, sendo inaplicável o art. 85, § 8º-A, do CPC, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1.313.

6. Consideradas a baixa complexidade da causa e a reiteração da matéria, revela-se adequada a fixação da verba honorária em R$ 600,00, rateada entre os réus na proporção de 50% para cada ente sucumbente.

7. A taxa judiciária, por ostentar natureza de consectário legal e matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício, incumbindo ao Município réu apenas o pagamento de 50% do tributo, em razão do litisconsórcio passivo e da isenção do Estado do Rio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

de Janeiro decorrente do instituto da confusão, nos termos do art. 87, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Sentença reformada para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por equidade em R$ 600,00, rateados igualmente entre os entes demandados. Reforma de ofício da sentença para condenar o Município ao recolhimento de 50% da taxa judiciária.

Tese de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra o ente federativo ao qual integra, nos termos do Tema 1.002 do STF. 2. Nas demandas de saúde contra o Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, diante do proveito econômico inestimável, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 3. Em litisconsórcio passivo entre entes públicos sucumbentes, a taxa judiciária deve ser rateada proporcionalmente, observadas as hipóteses legais de isenção."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 85, caput, §§ 2º, 3º, 8º, 8º-A e 87, § 1º; CPC, art. 291; CC, art. 381.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.002 (RE nº 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15.08.2023); STJ, Tema 1.313 (REsp nº 2.166.690/RN e REsp nº 2.169.102/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.06.2025); STJ, Tema 1.076 (REsp nº 1.850.512/SP, Rel. Min. Herman Benjamin); STJ, AgInt no AREsp nº 1.527.491/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02.12.2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
248
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Claudia Maria Rodrigues Mattos em face do Município de Comendador Levy Gasparian e do Estado do Rio de Janeiro, na qual a parte autora, pessoa hipossuficiente, alega ser portadora de trombose venosa profunda grave, com risco de evolução para tromboembolismo pulmonar, necessitando do uso contínuo dos medicamentos Xarelto (Rivaroxabana 20mg), Dobeven (Dobesilato de sódio 500mg), Trombofob Gel (Heparina Sódica) e Lisador (Dipirona 500mg, cloridrato de adifenina 10mg e cloridrato de prometazina 5mg), todos em quantidades e periodicidade especificadas em laudo médico.

Sustenta que, por ser pessoa humilde e sem recursos, não possui condições de adquirir os medicamentos, os quais são indispensáveis à manutenção de sua saúde e integridade física. Relata que, após tentativas administrativas frustradas junto aos entes públicos, não obteve o fornecimento dos fármacos, razão pela qual recorreu ao Judiciário, pleiteando, em sede liminar, a concessão da tutela de urgência para que sejam fornecidos os medicamentos prescritos, bem como, ao final, a procedência do pedido para condenar solidariamente os réus ao fornecimento dos medicamentos e acessórios necessários ao tratamento, além da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (id 03)

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, alegando, em síntese, que os medicamentos requeridos não integram a lista de fármacos padronizados pelo Sistema Único de Saúde, existindo alternativas terapêuticas incorporadas à rede pública, como a varfarina para o caso da rivaroxabana, e que a pretensão autoral não observa os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para o fornecimento excepcional de medicamentos não incorporados ao SUS.

Defende, ainda, a impossibilidade de condenação do Estado ao fornecimento de medicamento não padronizado, a necessidade de observância dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, e a ausência de comprovação de ineficácia das alternativas fornecidas pelo SUS.

Por fim, pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requer que eventual condenação seja condicionada à apresentação de receituário médico atualizado expedido por profissional do SUS, bem como a produção de provas (ID 64).

O Município de Comendador Levy Gasparian, por sua vez, não apresentou contestação no prazo legal, tendo sido certificado nos autos a sua revelia.

A sentença julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar solidariamente o Município de Comendador Levy Gasparian e o Estado do Rio de Janeiro a fornecerem à parte autora os medicamentos necessários ao tratamento da patologia de que é portadora, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências necessários, com antecedência suficiente para garantir a continuidade do tratamento, podendo, de seis em seis meses, submeter a autora a exames para verificação da necessidade de continuidade do fornecimento.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida (ID 169):

> "Diante do exposto torno definitiva a tutela antecipada de fls 55/57 que passa a integrar esta sentença e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a fornecerem para CLAUDIA MARIA RODRIGUES MATTOS os medicamentos necessários para o tratamento da patologia que apresenta conforme ordem médica nos períodos, quantidades e frequências necessários, com a antecedência suficiente para garantir a continuidade do mesmo, podendo de seis em seis meses submeter a autora a exames para verificação da continuidade do fornecimento. Deixo de condenar em custas vez que o Município goza de isenção legal. No entanto, condeno ao pagamento da taxa judiciária conforme Súmula 145 do Tribunal de Justiça. Condeno ainda o Município-réu no pagamento de honorários no valor de 10% do valor atribuído à causa na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC. Deixo de condenar o Estado do Rio de Janeiro em custas face à isenção legal e na taxa judiciária em razão do instituto da confusão. Deixo ainda de condenar o ERJ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

> em honorários, tendo em vista o princípio da confusão, estando a parte assistida pela Defensoria Pública. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que a condenação é inferior a 100 (cem) salários-mínimos nos termos do artigo 496, §3º, inciso III, do NCPC".

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, atuando em prol do Centro de Estudos Jurídicos, interpôs apelação, requerendo a **reforma da sentença exclusivamente no ponto em que deixou de condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR**, sob o fundamento de que não há confusão patrimonial entre a Defensoria Pública e o ente estatal, em razão da autonomia administrativa, financeira e orçamentária da instituição, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula 421 do STJ.

Requer, assim, a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do CEJUR, nos termos da nova jurisprudência vinculante, e, subsidiariamente, a apreciação equitativa do valor, caso mantida a condenação (ID 188).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, ao argumento de que a Defensoria Pública integra a estrutura do Estado, de modo que a condenação em honorários advocatícios configuraria confusão obrigacional, nos termos do artigo 381 do Código Civil e da Súmula 421 do STJ, entendimento ainda vigente.

Sustenta, ainda, que, caso superada tal tese, eventual condenação em honorários deve observar o critério equitativo, em razão do valor inestimável do direito à saúde e da natureza repetitiva e de baixa complexidade da demanda, evitando-se a fixação de valores elevados que onerariam o erário público em detrimento do interesse coletivo (ID 206).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (ID 226).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

Certificado o decurso do prazo para manifestação do ente municipal (ID 239).

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município de Comendador Levy Gasparian e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o fornecimento contínuo de medicamentos indispensáveis ao tratamento de trombose venosa profunda grave, diante do risco de tromboembolismo pulmonar. Alegou hipossuficiência econômica e impossibilidade de custear os fármacos prescritos, após frustradas tentativas administrativas de obtenção do tratamento junto aos entes públicos.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando solidariamente os réus ao fornecimento dos medicamentos, nos termos do dispositivo que segue:

> "Diante do exposto torno definitiva a tutela antecipada de fls 55/57 que passa a integrar esta sentença e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a fornecerem para CLAUDIA MARIA RODRIGUES MATTOS os medicamentos necessários para o tratamento da patologia que apresenta conforme ordem médica nos períodos, quantidades e frequências necessários, com a antecedência suficiente para garantir a continuidade do mesmo, podendo de seis em seis meses submeter a autora a exames para verificação da continuidade do fornecimento. Deixo de condenar em custas vez que o Município goza de isenção legal. No entanto, condeno ao pagamento da taxa judiciária conforme Súmula 145 do Tribunal de Justiça. Condeno ainda o Município-réu no pagamento de honorários no valor de 10% do valor atribuído à causa na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC. Deixo de condenar o Estado do Rio de Janeiro em custas face à isenção legal e na taxa judiciária em razão do instituto da confusão. Deixo ainda de condenar o ERJ em honorários, tendo em vista o princípio da confusão, estando a parte assistida pela Defensoria Pública. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

> que a condenação é inferior a 100 (cem) salários-mínimos nos termos do artigo 496, §3º, inciso III, do NCPC"

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs **apelação restrita à condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais** em favor do CEJUR, sustentando a superação da tese de confusão patrimonial, ao passo que o Estado pugna pela manutenção da sentença ou, subsidiariamente, pela fixação equitativa da verba honorária.

A controvérsia consiste em: (i) verificar a possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública estadual, à luz do Tema 1.002 do STF; (ii) definir o critério adequado de arbitramento dos honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público; e (iii) examinar a correta distribuição da taxa judiciária em litisconsórcio passivo entre entes públicos sucumbentes.

No caso em apreço, o **princípio da sucumbência** revela-se adequado para definir a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, uma vez que os **honorários advocatícios** devem ser suportados pela parte vencida. Tal entendimento encontra amparo no **artigo 85, caput, do Código de Processo Civil**, que dispõe: *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."*

Desse modo, **sendo os réus vencidos**, devem **suportar o pagamento da verba honorária de sucumbência**.

Ressalte-se que **não há impedimento à condenação do Estado réu ao pagamento de honorários de sucumbência** em favor da **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, tendo em vista a tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 1.002 da repercussão geral**, nos seguintes termos:

> "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

Reconhecida a necessidade de condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, passa-se à definição dos **critérios para sua fixação**.

Tanto a parte autora quanto o Município não impugnaram a sentença.

Entretanto, encontra-se **pacificado tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça** deste Estado que a **matéria atinente à fixação de honorários de sucumbência e demais consectários da condenação é de ordem pública**. Pode ser revisada de ofício pelo magistrado e **não configura violação ao princípio da non reformatio in pejus e tampouco incorre o órgão colegiado revisor em julgamento extra petita**.

Seguem as ementas dos julgados colegiados abaixo transcritas:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.2. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.**3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.) - ***Grifo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

> EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. OMISSÃO NO TOCANTE À DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em fase de cumprimento de sentença por meio da qual busca-se executar os honorários advocatícios. Releva notar que na sentença condenatória o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, mas deixou de condenar o Estado a pagar honorários sob a justificativa de a parte autora ser patrocinada pela Defensoria Pública.
> Ato contínuo, o Município de Campos dos Goytacazes interpôs recurso de apelação, devolvendo ao Tribunal a análise sobre os honorários de sucumbência. Nesta toada, este Tribunal corrigiu, de ofício, a sentença no que respeita à parte autora ser assistida pela Defensoria Pública, justificativa adotada pelo Magistrado de primeiro grau para afastar o pagamento dos honorários pelo Estado. **Com efeito, cumpre notar que a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários da condenação principal, são matéria de ordem pública, razão por que podem ser revistos a qualquer momento, inclusive de ofício, sem que seja configurada a reformatio in pejus.** Assim, diante da correção da sentença para afastar a causa da não condenação do Estado ao pagamento da mencionada verba, resta clara a responsabilidade solidária no tocante aos honorários sucumbenciais, na forma do disposto no §2º, do art. 87, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.(0023906-11.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 16/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

Toda causa tem valor. É obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC), o qual poderia servir de base ao arbitramento. Todavia, no caso em exame, a **demanda trata do fornecimento de medicamento.**

O **Superior Tribunal de Justiça** entende que, nas ações em que **se busca do Poder Público** o fornecimento de **prestações na área da saúde**, não se admite a fixação dos honorários advocatícios com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia pleiteados. Isso porque a **prestação de saúde não se incorpora ao patrimônio do autor**, razão pela qual o **objeto da obrigação não pode ser considerado como valor** da condenação ou proveito econômico obtido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

Nessas hipóteses, os **honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa**, nos termos do **art. 85, §8º, do Código de Processo Civil**, que prevê tal critério para as **causas de valor inestimável:**

> CPC. ART. 85 (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o **valor dos honorários por apreciação equitativ**a, observando o disposto nos incisos do § 2º.- ***Grifo***

A utilização da **equidade, como método subsidiário de fixação da verba honorária**, permite **corrigir distorçõe**s — seja para **evitar montante ínfimo, seja para coibir quantia excessiva** — e favorece a padronização, especialmente em demandas repetitivas.

O **§8º-A do art. 85 do CPC,** que estabelece patamares mínimos para a fixação por equidade, **não se aplica às demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público**. A adoção de honorários calculados sobre o valor do objeto pleiteado comprometeria o acesso à jurisdição e oneraria indevidamente o erário, em área na qual os recursos públicos já se mostram insuficientes.

O assunto foi debatido por ocasião da apreciação do **Tema Repetitivo nº 1.313** (REsp 2.169.102-AL e REsp 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025), em que o E.STJ fixou entendimento no sentido de que os **honorários advocatícios em demandas de saúde contra o Poder Público devem ser fixados por apreciação equitativa**, sem aplicação de valores mínimos. Confira-se:

> **Tese jurídica:** "Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os **honorários** advocatícios são fixados por apreciação **equitativa,** sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC".
>
> ---
>
> Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade. I. Caso em exame
> 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
256
Carimbado Eletronicamente

relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão

2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir
3. **Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor**, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa.
4. **O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários.** Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. **Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.**
5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.
6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese
7. **Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.**
8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.
   Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
257
Carimbado Eletronicamente

25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.166.690/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) - ***Grifo***

Pontue-se que o E.STJ já possuía posicionamento nesse sentido firmado no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.076 (REsp 1.850.512/SP):**

Tese Jurídica
"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. **ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;** ou (b) o valor da causa for muito baixo". - ***Grifo***

Na mesma direção, há julgados deste E. TJRJ:

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Sentença que julga procedente o pedido para os réus fornecerem ao autor o tratamento médico indicado na peça inicial. Município réu que pretende a redução do valor da condenação em honorários advocatícios, bem como seja afastada a sua condenação ao pagamento de taxa judiciária. Já o autor pede a majoração dos honorários sucumbenciais. Processo que versa sobre direito aos serviços de saúde, que tem fundamento constitucional e constitui dever de todos os entes estatais, ou seja, cuida-se de direito personalíssimo, em que não se busca benefício patrimonial, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor. **Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento no sentido da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
258
Carimbado Eletronicamente

ao direito constitucional à vida e/ou à saúde (AgInt no AREsp 1490947/SP - Ministro SÉRGIO KUKINA). Matéria em tela que não apresenta qualquer complexidade, sendo assaz conhecida pelos Tribunais. Condenação arbitrada na sentença, no valor de oitocentos reais, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando irrisório ou exorbitante. Condenação do Município ao pagamento de taxa judiciária. Possibilidade. Incidência da Súmula nº 145 do TJRJ. Precedentens nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (0801718-51.2023.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de obrigação de fazer. Saúde pública. Pleito de cirurgia ortopédica de estenose de canal raquidiano entre L3-L4 e L4-L5 (CID 10 M54-1) em paciente sob risco iminente de paraplegia. Sentença de parcial procedência, para tornar definitiva a decisão concessiva da tutela provisória de urgência. Julgado improcedente o pedido genérico formulado no intento de que também determinado o fornecimento de medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor. Insurgência do autor. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população (REsp. nº 1.515.256). Inteligência dos enunciados nos 116 e 179 desta Corte Estadual de Justiça. De outro viés, não se acolhe o pedido recursal de fixação da verba honorária sucumbencial, na forma do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. I**ncidência do Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, na orientação de que autorizado o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que envolvem questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, pois, nesses casos, o proveito econômico obtido com a ação judicial é inestimável.** Manutenção da verba fixada pela sentença, que se mostra alinhada ao patamar jurisprudencial desta Corte Estadual. Pequeno reparo na sentença, de ofício, para isentar o primeiro réu do encargo de recolhimento da taxa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
259
Carimbado Eletronicamente

judiciária. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0802308-88.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)- ***Grifo***

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
1. Insurgência recursal quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, bem como quanto à condenação do apelante, Município de Paracambi, ao pagamento da taxa judiciária.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as ações em face do Poder Público que pleiteiam tutelas de saúde, como na presente demanda, implicam proveito econômico inestimável, de forma que os honorários sucumbenciais em hipóteses de sucesso da demanda devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.
3. In casu, a matéria é de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte, de modo que entendo que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre R$ 26.939,52), que, atualmente, importa em quantia superior a R$ 3.000,00, está exacerbado, impondo-se a sua redução, pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa.
4. Quanto à condenação do recorrente ao pagamento da taxa judiciária, não merece acolhida o pleito recursal. O Município só é isento quando foi autor e comprovar a reciprocidade, o que não é o caso dos autos, já que foi réu e sucumbente. Neste sentido, os Enunciados 76 e 145 da Súmula deste Tribunal e o Enunciado Administrativo 42 do FETJ.
5. Parcial provimento do recurso para que seja reformada a sentença para fixar os honorários de sucumbência em R$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 85, § 8º do CPC.
(0000362-11.2022.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - ***Grifo***

Considerando a **baixa complexidade da demanda,** o **arbitramento dos honorários sucumbenciais em R$ 600,00 (seiscentos reais)** se harmoniza com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Confira-se casos análogos julgados nesta Corte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
260
Carimbado Eletronicamente

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR REALIZADA POR SEGURO SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido de condenação dos réus à transferência da autora para uma unidade hospitalar especializada em tratamento cirúrgico de fístula e cistos oro-maxilares, sendo hospital público ou particular conveniado ao SUS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em analisar se houve a perda superveniente do objeto do processo em decorrência da transferência da autora para o Hospital Nossa Senhora do Carmo em Campo Grande - RJ, através de seguro de vida, em 29/05/2024.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando a transferência da autora para hospital especializado.
4. Transferência de nosocômio por intermédio do seguro de vida.
5. Perda superveniente do objeto. Transferência realizada no curso da ação e informada ao Juízo pelo Município réu antes de proferida a sentença.
6. Manutenção da condenação em honorários. Princípio da causalidade.
7. Baixo valor da causa. Fixação dos honorários por equidade em R$500,00, de ofício.
IV. DISPOSITIVO
8. Provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício.
Dispositivo relevante citado: CF, art. 196; CPC, art. 85, §§ 3º, 4º, 8º e 10; CPC, art. 485, IX.
Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.076/STJ; 0007845-59.2018.8.19.0063 - Apelação - Des(a). Des. Claudia Nascimento Vieira - Julgamento: 18/03/2025 - Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível; 0001448-16.2021.8.19.0083 - Apelação - Des(a). JDS. Des. Vania Mara Nascimento Gonçalves - Julgamento: 25/02/2025 - Sexta Câmara De Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível; 0002542-25.2022.8.19.0063 - Apelação - Des(a). Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento: 04/07/2024 - Quinta Câmara de Direito Público (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL). (0802010-44.2024.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 30/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
261
Carimbado Eletronicamente

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Teresópolis contra sentença que extinguiu Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em face do Município de Teresópolis e do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de internação hospitalar adequada. A sentença, proferida após o falecimento da autora, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. O Município apelante requereu a redução dos honorários para R$ 500,00, argumentando que a verba fixada não guarda proporcionalidade com a baixa complexidade da demanda.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa devem ser reduzidos por equidade, considerando a natureza e complexidade da demanda, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. Razões de decidir 3. A demanda trata do fornecimento de tratamento de saúde, cujo valor é inestimável, o que autoriza, conforme o Tema 1076 do STJ, a fixação de honorários advocatícios por equidade.

4. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é admissível a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo.

5. A jurisprudência do STJ e do TJRJ consolida o entendimento de que, em ações que envolvam direito à saúde, é cabível a fixação da verba honorária por equidade, considerando a reduzida complexidade e o rito célere dessas ações.

6. A fixação originária dos honorários em 10% sobre o valor da causa revela-se excessiva diante das peculiaridades do caso concreto, impondo-se sua redução para R$ 500,00, valor compatível com os parâmetros jurisprudenciais para demandas análogas.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários sucumbenciais em ações de fornecimento de tratamento de saúde deve observar o critério da equidade quando o proveito econômico é inestimável. 2. A adoção do percentual previsto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC é incabível quando a causa tem baixa complexidade e envolve direito personalíssimo à saúde. **3. A fixação equitativa dos honorários em R$ 500,00 é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em ações semelhantes.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 10; art. 485, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.140.005/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, Tema 1002, j. 15.08.2023. STJ, REsp nº 1850512/SP, Tema 1076, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.03.2021. TJRJ, Apelação nº 0802010-44.2024.8.19.0064, rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 30/04/2025. TJRJ. Apelação nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

> 0010866-05.2015.8.19.0045, rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 07.01.2025. TJRJ, Apelação nº 0006159-52.2015.8.19.0058, rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 28.11.2024. (0805334-22.2022.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) **- Grifo**

Observa-se **equívoco na sentença relativamente à taxa judiciária.**

Em se tratando de **matéria de ordem pública, cognoscível de ofício** pelo magistrado, impõe-se a retificação independente de requerimento das partes. Nesse sentido é a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.
> **1. A condenação ao recolhimento das despesas processuais, além de configurar questão de ordem pública, representa mero corolário do julgamento da demanda, de modo que não há falar em reformatio in pejus pelo fato de ter sido determinado, em reexame necessário, o pagamento das referidas verbas**.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.527.491/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Pontue-se que, nas hipóteses em que houver **litisconsórcio passivo**, como na espécie, o **valor da taxa judiciária deve ser rateado** entre os réus, nos termos do art. 87, §1º, do CPC.

Desse modo, quanto ao **pagamento da taxa judiciária**, incumbe ao Município **recolhimento de apenas metade do valor**, sendo o Estado do Rio de Janeiro isento do pagamento dos outros 50%, em razão do instituto a confusão.

Colaciona-se acórdãos deste E. TJRJ nesse mesmo sentido:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR (HOME CARE). ÓBITO DA AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, QUE CONDENA OS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DO VALOR DA CAUSA, E SÓ O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
263
Carimbado Eletronicamente

MUNICÍPIO A RECOLHER A TAXA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO QUE A REFORMA EM PARTE. ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, POR NÃO HAVER SIDO APRECIADO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VÍCIO EXISTENTE. SENDO **HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E SUCUMBENTES OS DOIS RÉUS, CADA UM DEVE PAGAR A METADE DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. OMISSÃO QUE SE SUPRE PARA DISPOR QUE O EMBARGANTE DEVE PAGAR APENAS 50% DO VALOR DO CITADO TRIBUTO**. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. (0806497-37.2022.8.19.0061 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 03/04/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Embargos de Declaração na Apelação Cível. Direito à Saúde. Sentença de procedência que, confirmando a tutela anteriormente deferida – que determinou transferência do autor para hospital com Unidade de Serviço Especializado em Neurocirurgia – condenou apenas o Município ao pagamento de metade dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, além da Taxa Judiciária. Inconformismo do autor e do Município. Recurso do autor para que fosse incluído o Estado na condenação ao pagamento de honorários. Apelação do Município pleiteando a redução dos honorários – considerando o valor inestimável da causa – e para que sua isenção de pagamento de custas judiciais incluisse a taxa judiciária ou, alternativamente, diante da obrigação solidária, ele fosse condenado em 50% de referida taxa e não em sua integralidade. 1. Possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da DPERJ. Overruling. Superação do entendimento consolidado no Verbete nº 80 da Súmula deste Tribunal, bem como no Verbete nº 421 da Súmula do STJ. Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE 114005, leading case do Tema 1.002 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". 2. Condenação do Município ao pagamento de R$2.500,00 de honorários, correspondentes à metade de 10% sobre o valor da causa que, entretanto, mostrava-se excessiva. Matéria de pouca complexidade e reiteradamente apreciada nesta Corte. Trâmite célere que não exigiu trabalhos mais complexos. Redução da verba honorária total para R$ 500,00 que se impunha. 3. A taxa judiciária era devida pelo Município réu, sucumbente, nos termos do Verbete 145 da Súmula deste Tribunal. Isenção de custas que não alcança tal verba, de distinta natureza. Precedentes. 4. Recursos do autor provido e do Município parcialmente provido. 5. Embargos de declaração opostos pelo Município para eliminar omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na apelação para redução da condenação à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
264
Carimbado Eletronicamente

> metade da taxa judiciária incidente sobre a demanda. 6. **Solidariedade dos réus vencidos quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais que está prevista no art. 87, §1º, do CPC.** 8. Acórdão que deixou de analisar o pedido subsidiário do embargante em sede de apelo e que, portanto, merece reparo. 8. Recurso provido para **condenar o Município ao pagamento de 50% da taxa judiciária.** (0001541-94.2022.8.19.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 13/03/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Isso posto, conheço do recurso para **DAR-LHE provimento para,** com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC, **condenar os réus** ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais),** a serem suportados **na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu**.

De ofício, reforma-se a sentença para condenar o **Município ao pagamento da taxa judiciária, na proporção de 50% (cinquenta por cento).**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO - RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ